



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.178 - SP (2016/0154327-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : IVAN VENDRAME E OUTRO(S) - SP166662
AGRAVADO : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ SAMA
ADVOGADO : EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP344965

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL OU VINTENÁRIO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. De acordo com a tese firmada no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), é a natureza jurídica de tarifa ou preço público da contraprestação efetuada por concessionária de serviço público de água e esgoto que enseja a aplicação do Código Civil para regular o prazo prescricional da pretensão que visa à cobrança do crédito, razão pela qual não será observado o lume prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.178 - SP (2016/0154327-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
PROCURADOR : **IVAN VENDRAME E OUTRO(S) - SP166662**
AGRAVADO : **SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ SAMA**
ADVOGADO : **EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP344965**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, desafiando decisão deu provimento ao recurso especial, para, com base no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ**, afastar a aplicação do Decreto nº 20.910/32 para regular a prescrição da cobrança de tarifa pública pela prestação de serviço público de fornecimento de água.

Irresignada, a parte agravante sustenta que, por se tratar de ente público, a prescrição da pretensão tem que observar o Decreto nº 20.910/32.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.178 - SP (2016/0154327-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

De acordo com a tese firmada no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), é a natureza jurídica de tarifa da contraprestação efetuada por concessionária de serviço público de água e esgoto que enseja a aplicação das normas do Código Civil para regular o prazo prescricional da pretensão que visa à sua cobrança, razão pela qual não será observado o lume prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. TEMAS N. 251, 252, 253 e 254, VINCULADOS AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO n. 1.117.903/RS.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas n. 251, 252, 253 e 254, vinculados ao recurso especial repetitivo n. 1.117.903/RS, consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto n. 20.910/32.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1583355/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA. COBRANÇA EM EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 01/02/2010), sob o rito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa) e não por taxa, razão porque não se lhes aplica os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932.

3. "É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal".

4. O afastamento do fenômeno preclusivo frente ao seu reconhecimento na origem, sob o prisma da tese da actio nata, longe de envolver incursão no acervo fático-probatório dos autos, a permitir a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, traduz a ratificação de que o prazo quinquenal previsto para créditos tributários não se aplica à hipótese.

5. Agravo desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1591858/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 22/11/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0154327-2

AgInt no
REsp 1.606.178 / SP

Números Origem: 00164823220128260348 1017/2012 10172012 164823220128260348 16844
20150000353647 2719/2012 27192012 348.01.2012.500437-0 3480120125004370

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ SAMA
ADVOGADO : EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP344965
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : IVAN VENDRAME E OUTRO(S) - SP166662

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : IVAN VENDRAME E OUTRO(S) - SP166662
AGRAVADO : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ SAMA
ADVOGADO : EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP344965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.